



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº0396541-53.2010.8.06.0026/0

Natureza - Reclamação

Requerente – EDUARDO ALCIDES MONTEZUMA SILVA

Requerida– MARIA IVANEIDE GOMES, ESCRIVENTE DO 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE IGUATU (CE).

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de reclamação endereçada a esta Casa Correccional por **EDUARDO ALCIDES MONTEZUMA SILVA**, na qual relata falsidade do teor de certidão lançada pela Escrevente **MARIA IVANEIDE GOMES**, do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Iguatu (CE), em notificação extrajudicial expedida pela mencionada serventia em desfavor da Empresa A.B. DE OLIVEIRA PNEUS-ME, figurando o reclamante no seu quadro societário.

Informa o reclamante que a pessoa jurídica acima indicada figura como parte requerida em Ação de Despejo com trâmite no juízo da 1ª Vara de Iguatu (CE). Sustenta, ainda, que a petição inicial da referida causa fora instruída com a notificação extrajudicial encaminhada pela sobredita serventia, havendo certidão, nos reportados autos, atestando falsamente que o peticionante, na condição de representante legal da pessoa jurídica demandada, se recusara a tomar ciência do ato, assinar e receber a 2ª via da notificação

extrajudicial endereçada àquela pessoa jurídica.

Comunica, igualmente, que, em razão do malsinado fato, se instaurou o incidente de falsidade, perante o douto Juízo da 1ª Vara de Iguatu (CE), sob o nº2009.0030.2887-3.

Postula o reclamante, portanto, a apuração dos fatos acima narrados, com instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor da serventúria acima nominada, e aplicação das penalidades legais.

Relatados os autos, passamos a opinar.

O fato noticiado neste fascículo processual retrata, **em tese**, cometimento de infração disciplinar por serventúria de justiça que se acha subordinada, sob o aspecto disciplinar, ao Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Iguatu (CE).

Sobre o aspecto da competência para o processo e julgamento do caso, cumpre assinalar que o artigo 83 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - CODOJECE dispõe acerca das atribuições do Diretor Foro, sendo certo afirmar que, dentre as suas honrosas funções, se destaca a constante na alínea "g", consistente em **aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juízes de paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juízes da comarca nos processos que estes dirigirem.**

A ação correcional do Juiz Diretor do Foro de comarca do interior do Estado do Ceará, segundo as diretrizes traçadas pelo CODOJECE, pode ser feita, por provocação, ou, de ofício, através da Correição Permanente a que alude o artigo 102 do citado ato normativo. No caso em análise, tem-se que a atividade disciplinar a ser empreendida pelo Excelentíssimo Diretor do Foro da Comarca de Iguatu decorre de provocação formalizada

por jurisdicionado devidamente identificado e qualificado.

A atuação da Corregedoria Geral da Justiça, **em regra geral**, no tocante à apuração de condutas irregulares praticadas por servidores, serventuários de justiça, empregados deste, Juízes de Paz, que se encontrem sob a supervisão e orientação do Juiz Diretor do Foro de Comarca interiorana, **opera-se de forma excepcional**, quando presentes motivos e circunstâncias que possam impedir a atuação do aludido Magistrado, seja em razão de seu impedimento ou suspeição, seja em decorrência da falta de estrutura no módulo apta a inviabilizar a instauração e o regular processamento da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Importar rememorar, portanto, que ao magistrado titular da Comarca de Iguatu, compete aprofundar a investigação, na esfera administrativa, acerca dos fatos que fundamentaram a reclamação endereçada a esta Casa Censora, a fim de que seja melhor aferida a conduta da Escrevente **MARIA IVANEIDE GOMES**, do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Iguatu (CE), em notificação extrajudicial expedida pela mencionada serventia em desfavor da Empresa A.B. DE OLIVEIRA PNEUS-ME.

Em razão do exposto, com amparo nos artigos 83, 90 e 102, todos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Iguatu(CE), para que adote as providências cabíveis e necessárias à elucidação dos fatos acima apontados, na forma prevista no ordenamento positivado, devendo encaminhar relatório circunstanciado a esta Casa Censora, **no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento dos autos**, sobre o que restou efetivamente apurado sobre o caso, na esfera administrativa, especialmente em relação à conduta da mencionada Escrevente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 2 de maio de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar

**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 0396541-53.2010.8.06.0026.

Interessado: EDUARDO ALCIDEZ MONTEZUMA SILVA.

DECISÃO:

Cuida-se de reclamação formulada por **EDUARDO ALCIDEZ MONTEZUMA SILVA** contra a Sra. **MARIA IVANEIDE GOMES**, escrevente do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Iguatu. Sustenta o reclamante, em suma, que teria a serventuária lançado uma certidão em uma notificação expedida pela serventia extrajudicial já referida, certificando, falsamente, que o peticionante, na qualidade de representante legal da sociedade empresária A.B. DE OLIVEIRA PNEUS-ME, teria se recusado a tomar ciência do ato notificatório.

Postula o requerente, por esse motivo, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos narrados na petição inicial do presente feito e, ao final, aplicação da penalidade cabível ao caso.

**

Feito devidamente distribuído para o Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Temos no feito em exame uma representação contra a escrevente do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Iguatu, por suposta expedição de certidão com conteúdo falso, fato que configuraria, em tese, o cometimento de infração disciplinar.

Verifica-se, dessa forma, a aplicabilidade ao presente caso das normas contidas nos arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 102, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

A Lei 12.342/1994, de 28 de julho de 1994, põe a cargo dos juízes de primeiro grau o exercício da correição permanente em suas unidades jurisdicionais, competindo ao magistrado o dever de fiscalizar a secretaria da Vara, as serventias extrajudiciais, a polícia judiciária e os presídios, “*podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares*” (art. 102, § 1º, do CDOJCE).

**

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer de fls. 15/18 e determino a remessa do presente feito, por meio físico, ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Iguatu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie a apuração dos fatos relatados na exordial do pedido de providência em exame, conforme estabelecem os arts. 83, parágrafo único, alínea g, 90 e 120, do Código de Divisão e Organização Judiciária deste Estado do Ceará.

Estabeleço, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corregedoria Geral da Justiça comunicada sobre as providências adotadas para o caso.

Os prazos assinalados nesta decisão serão acompanhados pela Secretaria Geral desta Casa Correicional.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de junho de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça